



POSSE NA CONFENEN

1 – DIRETORIA CONSULTIVA

- 1º - Roberto Geraldo de Paiva Dornas – MG
- 2º - Paulo Antônio Gomes Cardim – SP
- 3º - José Ferreira de Castro – PE
- 4º - Rosa Cecília Santos Pereira – BA
- 5º - Ignez Vieira Cabral – MG
- 6º - Sérgio Antônio Pereira Leite Salles Arcuri – SP
- 7º - José Joaquim Macedo – SE
- 8º - Natálio Conceição Dantas – BA
- 9º - Leonil de Aquino Pena Amanajás – AP
- 10º - Raimundo Soares Figueiredo – MA

2 – DIRETORES SUBSTITUTOS

- 1º - Ronald Araújo de Andrade – PA
- 2º - Ary Gomes dos Santos – RJ
- 3º - Marcelo Batista de Sousa – SC
- 4º - **Alexandre Victor Leite Peixoto – AL**
- 5º - Alexandre José Leal Umbelino de Souza – GO
- 6º - Roberto Pontes da Fonseca – MG
- 7º - **Aparecido Camelo de Oliveira – TO**



Alexandre Vitor (AL) tomando posse



Posse de Aparecido Camelo (TO)

3 – CONSELHO FISCAL

- Titular:** João Luiz Cesarino da Rosa – RS
- Titular:** João Bosco Argolo Delfino – SE
- Titular:** Paulino Delmar Rodrigues Pereira – MA
- Suplente:** Dascomb Barddal – SC
- Suplente:** Arnaldo Cardoso Freire – GO
- Suplente:** Anna Gilda Dianin – MG

4 – CÂMARA DE ENSINO SUPERIOR

- Presidente:** Clóvis Eduardo Pinto Ludovice – SP
- Vice-Presidente:** Jorge de Jesus Bernardo – GO

5 – CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

- Presidente:** Thiérs T. do Bom Conselho Neto – MG
- Vice-Presidente:** Samuel Lara de Araújo – MG

Por sua vez, a Diretoria-Consultiva escolheu como Diretoria-Executiva:

- Presidente:** Roberto Geraldo de Paiva Dornas
- 1º Vice-Presidente:** Paulo Antônio Gomes Cardim
- 2º Vice-Presidente:** José Ferreira de Castro
- Diretora-Secretária:** Rosa Cecília Santos Pereira
- Diretora-Tesoureira:** Ignez Vieira Cabral
- Diretor-Adjunto:** Sérgio Antônio P Leite S. Arcuri

1ª SÉRIE: SÓ COM 6 ANOS

O Ministério da Educação homologou parecer do Conselho Nacional de Educação que permite, excepcionalmente em 2010, a matrícula de aluno na 1ª série do Ensino Fundamental com cinco anos de idade, desde que tenha cursado dois anos de Educação Infantil.

Já está em vigor a Resolução nº 5, de 17/12/09, daquele Conselho que aceita a matrícula na 1ª série da criança que for completar seis anos até o dia 31 de março.

Vale lembrar que os conselhos e secretarias de educação não têm competência para normatizar a matéria, por força do disposto no art. 22, inciso IV da Constituição Federal e nos arts. 9º e 90 de Lei nº 9394/96, pois a prerrogativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional é exclusiva da União.

CONVENÇÃO COLETIVA

Inicia-se o período de discussão de novas convenções coletivas. Tanto se fala que a economia vai bem que os empregados vão pretender reajustes astronômicos. Contudo, é necessária cautela porque as escolas não vão bem assim e se prevê inflação maior em 2010.

Há coisas que dificultam as convenções. Uma delas é a questão de estabilidade ou qualquer outra forma de garantia de salários para o demitido, vantagem que, para o empregador, por questão de princípio, nem se deve permitir ser ventilada.

Outra, no caso de professores, é o período de férias. Com tantas férias e recessos, é quase impossível cumprir o ano letivo legal e realizar suas reuniões preparatórias, principalmente no turno da noite. Momento ideal para férias é de 27 ou 28 de dezembro a 26 ou 27 de janeiro, quando tudo realmente quase para. Não impressiona o argumento de custos acumulados, pois, de qualquer forma, o janeiro tem que ser pago e as escolas estão recebendo matrículas.

O limite para discussão de uma convenção é o que pode ser concedido num dissídio coletivo. Hoje, em dissídio, ocorre o seguinte: a maioria maciça dos tribunais, inclusive o TST, só aceita o dissídio se houver acordo das partes para sua instauração; os tribunais concedem o que já existe em convenção anterior (por isso, não se deve introduzir coisas antes inexistentes) tal qual estão escritas; o TST não aceita, inclusive em efeito suspensivo, o que não existia, nem mesmo mudança de redação.

Os parâmetros da CONFENEN para convenções são os firmados com a FETEENE.

Dois cuidados especiais devem ter os sindicatos patronais; não integrar sua comissão de negociação o empregado de escola; ampla participação da escola, contestando o que não aceita, na assembléia de votação da proposta.

NESTA EDIÇÃO

FALA DO PRESIDENTE

Prof. Roberto Dornas

6 ANOS ATÉ 31 DE MARÇO (FUNDAMENTAL)

Desde que foi mudada a duração do Fundamental para 9 anos/9 séries, nenhuma dúvida poderia existir, na boa interpretação de lei, de que, para matrícula na 1ª série, o aluno deve ter seis anos completos.

Escolas, conselhos e secretarias de educação, por interesses vários, resolveram não entender isso. Ao assim proceder, erraram em três aspectos: matemático, legal e de competência para baixar norma.

Alguém só tem 1(um) ano quando tiver completado 12 (doze) meses de vida (o período de gestação não é computado). Antes, só tem meses. Em consequência, a criança tem 6 (seis) anos quando tiver completado 72 meses (6 x 12). Em 25/12/2009, comemoraram-se 2009 anos do nascimento de Cristo. O ano 1 ocorreu quando ele completou 12 meses (como antes só tinha meses, Herodes mandou matar todas as crianças com menos de um ano, ou seja, menos de doze meses de nascimento).

A lei considera ano de idade o número correspondente à multiplicação por 12 meses. Com 17 anos, 11 meses e 29 dias, ninguém é maior, não responde criminalmente, não pode dirigir veículo, não pode votar, não pode se casar, não está obrigado a prestar serviço militar. Com 70 anos ou menos de 21, a prescrição punitiva penal se reduz à metade do tempo previsto. Com 69 anos, 11 meses e 29 dias ou 21 anos e um dia, e até sem esse, o tempo da prescrição é integral.

Conselhos e Secretarias de Educação não têm competência legal para definir se antes de seis anos completos ou depois deles pode ocorrer matrícula na 1ª série do fundamental. Constitui competência exclusiva da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (Const. Federal, art. 22, inciso IV). Usando de sua prerrogativa exclusiva, a União editou a Lei 9394/96 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

A L.D.B., no seu art. 90, estabelece que ao Conselho Nacional de Educação cabe resolver as dúvidas surgidas na transição do regime instituído por ela. E, apenas por delegação dele, podem tratar da matéria os órgãos normativos dos sistemas de ensino. Lembre-se ainda de que no art. 9º, § 1º, a Lei 9394/96 prevê um Conselho Nacional de Educação com funções normativas e de supervisão permanente.

Ao disciplinar a matéria, o Conselho Nacional de Educação age em cumprimento ao disposto nos arts. 9º e 90 da LDB, que obedecem à competência exclusiva da União (Const. Federal, art. 22, inciso IV).

Como o CNE não delegou a incumbência a ninguém, os conselhos e secretarias de educação ou escolas que agiram diferentemente exorbitaram em suas prerrogativas e agiram ilegalmente.

O Conselho Nacional de Educação se cansou de dar parecer esclarecendo que a matrícula na 1ª série exigia 6 (seis) anos completos na data de início do ano

letivo. Deu tempo para que as situações de fato existentes fossem acertadas.

O Ministro da Educação homologou o parecer que permite, excepcionalmente em 2010, a matrícula de aluno com menos de seis anos de idade, desde que, antes, tenha cursado dois anos de educação pré-escolar.

Através da Resolução nº 5, de 17/12/09, o CNE fixou que a criança deverá fazer 6(seis) anos até 31 de março (como a LDB permite ao aluno infrequência de 25% no ano letivo, ela poderia não se matricular oficialmente até seu início e entrar na escola até o 50º dia de aulas e atividades). Usou, por delegação de lei, a competência exclusiva da União.

Como no estado de direito, principalmente no regime democrático, constitui princípio o império da lei e, como já ensinava Sêneca, quem for escravo da lei não será escravo de ninguém, preferimos ficar com o Conselho Nacional de Educação.

Os que exorbitaram na sua competência ainda têm uma saída para resolver a situação de fato e já existente que criaram: adotar, para os alunos atingidos, a classificação de que trata o art. 24, inciso II, da Lei 9394/96, principalmente se a criança cursou um ano pré-escolar, passando a considerá-lo, no caso, como inicial do fundamental de 9 anos/séries (o que de fato ocorreu com a mudança).

EXPEDIENTE



CONFENEN - Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino

Edifício Palácio do Comércio, 13º andar - Conj. 1307/1311 - SCS - Fone: (61) 3226 4873 - Fax: (61) 3224 4326 - Brasília/DF - Cep: 70318 900

1 – DIRETORIA CONSULTIVA

- 1º - Roberto Geraldo de Paiva Dornas – MG
- 2º - Paulo Antônio Gomes Cardim – SP
- 3º - José Ferreira de Castro – PE
- 4º - Rosa Cecília Santos Pereira – BA
- 5º - Ignez Vieira Cabral – MG
- 6º - Sérgio Antônio Pereira Leite Salles Arcuri – SP
- 7º - José Joaquim Macedo – SE
- 8º - Natálio Conceição Dantas – BA
- 9º - Leonil de Aquino Pena Amanajás – AP
- 10º - Raimundo Soares Figueiredo – MA

2 – DIRETORES SUBSTITUTOS

- 1º - Ronald Araújo de Andrade – PA
- 2º - Ary Gomes dos Santos – RJ
- 3º - Marcelo Batista de Sousa – SC
- 4º - Alexandre Victor Leite Peixoto – AL
- 5º - Alexandre José Leal Umbelino de Souza – GO
- 6º - Roberto Pontes da Fonseca – MG
- 7º - Aparecido Camelo de Oliveira – TO

3 – CONSELHO FISCAL

- Titular: João Luiz Cesarino da Rosa – RS
Titular: João Bosco Argolo Delfino – SE

Titular: Paulino Delmar Rodrigues Pereira - MA

Suplente: Dascomb Barddal - SC

Suplente: Arnaldo Cardoso Freire - GO

Suplente: Anna Gilda Dianin – MG

4 – CÂMARA DE ENSINO SUPERIOR

Presidente: Clóvis Eduardo Pinto Ludovice - SP

Vice-Presidente: Jorge de Jesus Bernardo – GO

5 – CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Presidente: Thiers Theófilo do Bom Conselho Neto - MG

Vice-Presidente: Samuel Lara de Araújo - MG

IMPRESSÃO E ACABAMENTO:

SPEED EDITORA GRÁFICA - Rua Taperi, 108 - Vila Oeste - Belo Horizonte/MG - Fopne: (31) 3388 2280 - www.speededitora.com.br - Diagramação: Jairo Siman

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

1 – EXTRACLASSE NO SALÁRIO

A 6ª Turma do TST, no proc. RR729/2002-771-04-40.3, tendo como relator o Min. Maurício Godinho Delgado, decidiu que não cabe adicional para o professor por suas atividades extraclasse (preparar aulas, corrigir provas e trabalhos, avaliar alunos), porque tais atividades são inerentes à docência e já remunerada nos salários.

2 – UVA SÓ NO CEARÁ

Na ação civil pública 2009.35.00.016427-9 o juiz federal da 2ª Vara de Goiânia proibiu a UVA (Universidade Estadual do Vale do Acaraú) de receber matrícula no Estado de Goiás.

Na sua decisão, o juiz afirma que a UVA não pode atuar fora do Ceará, nem cobrar anuidade escolar por ser pública.

3 – ESCOLA ISENTA DO SISTEMA S

A 2ª Turma do TRF da 5ª Região decidiu que escola está isenta de contribuição para o SESC e para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE).

Fundamenta a decisão o fato de que escola não está vinculada à Confederação Nacional do Comércio.

4 – NEGATIVA DE NOME SEM AR

A Súmula 404 do STJ assegura não ser necessária a remessa de notificação prévia com AR para o devedor que terá seu nome inscrito em cadastro de devedores.

No entanto, é bom lembrar que a prudência recomenda o cuidado para comprovar o envio, para evitar alegação de não recebimento.

5 – LEGITIMIDADE DE BANCO DE DADOS

Em artigo publicado no jornal Estado de Minas (07/12/09), Manoel Inácio, professor e advogado, demonstra com clareza a legitimidade de banco de dados, em que são cadastrados os devedores.

6 – IDONEIDADE E FIADOR

Em 17/11/09, no REsp 1.150.415-ES, o STJ confirmou decisões anteriores de ser legítima a exigência do FIES para o candidato a bolsa comprovar idoneidade e apresentar fiador.

7 – ACIDENTE EM EXCURSÃO: INDENIZAÇÃO

No REsp 762.075/DF (2005.0099622-8), o Superior Tribunal de Justiça condenou escola a pagar indenização a aluno que sofreu acidente durante passeio por ela organizado.

8 – DOCUMENTO DE QUITAÇÃO DE ANUIDADE

A Lei nº 12.007/09 determina que a escola deve fornecer, até o mês de maio seguinte, ao aluno (maior) ou seu responsável a informação do valor que pagou como anuidade no ano anterior. Caso tenha pago só parte, o valor que efetivamente quitou.

Boa praxe é manter de cada aluno, já no computador, uma folha de pagamento, em que se lança o valor pago em cada mês e, não havendo pagamento, a observação de “em aberto”.

9 – ATENDIMENTO A ALUNO ESPECIAL

Através da Resolução nº 4, de 02/10/09, da Câmara de Educação Básica, o Conselho Nacional de Educação traça as normas para atendimento de aluno com necessidades especiais.

A resolução se aplica a escolas públicas ou comunitárias, confessionais e filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com Secretaria de Educação.

10 – DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL

A publicação do edital de abertura de processo seletivo para ingresso no ensino superior era prevista na Portaria nº 1449/99 do MEC, que alterava a Portaria nº 1120, de 16/07/99.

A Portaria nº 40, de 12/12/07, revogou toda a Portaria nº 1120. Logo, não existe a Portaria nº 1449/99, que altera a 1120 e fazia a exigência.

11 – NÃO OBRIGATORIEDADE DE INTÉRPRETE DE LIBRAS

No Mandado de Segurança nº 2006.38.01.000491-4, o juiz da 2ª Vara Federal de Juiz de Fora/MG, seguindo entendimento no mesmo sentido do Ministério Público Federal, decidiu que escola particular não tem obrigação legal de disponibilizar intérprete de LIBRAS para aluno com deficiência auditiva.

12 – EFEITO SUSPENSIVO EM DISSÍDIO

Em dissídio coletivo de professores, o TRT do Piauí concedeu, por sentença, várias vantagens aos trabalhadores que não constavam em convenções anteriores.

O SINEPE/PI recorreu ao TST. Através do advogado Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque (CONFENEN) aviou ainda efeito suspensivo.

O Ministro-Presidente concedeu efeito suspensivo, inclusive sobre reposição de perdas e reajustes de anos anteriores, a tudo o que não era mera e exata repetição de convenções anteriores.

É a aplicação da Emenda Constitucional nº 45: aquilo com que o empregador concordou e colocou em convenção coletiva, fica; o que for para mais ou fora não pode ser concedido por sentença normativa.

13 – LEI Nº 12101/09: FILANTRÓPICAS

Em vigor a nova lei que trata das filantrópicas e da certificação de filantropia para efeitos de usufruir de imunidade tributária.

É extensa, com inúmeros dispositivos.

Por enquanto, com calma, a CONFENEN estuda o texto legal. Depois, se for o caso e necessário, tomará as medidas e providências, inclusive junto ao STF, contra exigências ilegais ou inconstitucionais.

A EDUCAÇÃO BÁSICA NA LEI

(Síntese Atualizada – Nov/2009)

Roberto Dornas

1 – Anuidade e Preço

O preço de anuidade na escola particular é o permitido pela planilha, calculada anualmente.

Deve ser dividido em no mínimo doze parcelas mensais (seis, no caso de semestralidade). Só lhe é possível reajustamento anual.

2 – Ano e Série

Na Lei 9394/96, quanto à organização e duração do nível de ensino, as duas palavras são equivalentes e têm o mesmo sentido.

O art. 32 diz que o ensino fundamental terá a duração de 9(nove) anos; o art. 35 menciona a duração mínima de três anos para o médio.

Mas o art. 23 prevê a organização “em séries anuais, períodos semestrais, ciclos...”; o art. 24, inc. II, classificação “em série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental”; série e séries aparecem na alínea c do inc.II; incisos III e IV do art. 24; também na alínea c, inc. V; o §5º do art. 26 determina a inclusão de Língua Estrangeira “a partir da 5ª série”; o §2º do art. 32 menciona utilização de “progressão regular por série”; o inc. IV do art. 35 obriga a inclusão de Filosofia e Sociologia “em todas as séries do ensino médio”.

A menção da palavra anos nos arts. 32 e 35 tem o objetivo de evitar pensar que, em organização semestral ou por ciclo ou por etapas, possam os referidos níveis de ensino ter duração menor. No mais, série é caracterizada como anual, usada a palavra como sinônimo de ano de duração. Não há série de duração maior ou menor que a de um ano letivo.

Então, porque são iguais, tanto se pode dizer, por exemplo, 1ª série ou 1º ano do fundamental, 2ª série ou 2º ano do médio, etc.

3 – Autorização de Funcionamento

A autorização de funcionamento da escola, bem como as normas aplicáveis, se dão:

pelo sistema municipal de ensino, para a educação infantil (na falta de organização do sistema municipal, pelo estadual); pelo sistema estadual de ensino, para o fundamental e médio.

4 – Níveis e Etapas de Ensino

A educação básica tem três níveis: infantil, fundamental e médio (art. 24, Lei 9394/96).

A educação infantil tem duas etapas: creche – até os três anos de idade (quatro incompletos); pré-escolar – 4 e 5 anos completos (até 6 anos incompletos).

O ensino fundamental tem duas etapas: séries (ou anos) iniciais – até a 5ª; séries (ou anos) finais – da 6ª em diante.

5 – Professores

Antes da atual LDB (1996), os professores de até 4ª série do fundamental (hoje 5ª) eram formados em curso médio de magistério ou normal; os de 5ª série em diante, em cursos superiores específicos da disciplina a lecionar, ministrados por faculdades de filosofia, ciências e letras. Os cursos superiores de pedagogia formavam administradores, orientadores, supervisores, inspeto-

res e professores de disciplinas relativas às didáticas do curso normal médio.

Além da formação, o professor, para lecionar, precisava ter registro no MEC (na sua falta, poderiam as secretarias estaduais de educação autorizar o exercício do magistério provisoriamente).

Após 1996, à escola cabe a incumbência de verificar a habilitação do professor para lecionar, examinando sua documentação e se responsabilizando por só permitir o exercício do magistério por profissional habilitado (algumas secretarias estaduais de educação ainda expedem autorização provisória).

Para lecionar até 5ª série (infantil e séries iniciais do fundamental) – formados em curso normal médio ou instituto normal superior ou de em curso de licenciatura em pedagogia;

para lecionar de 6ª série em diante – formados em cursos superiores de licenciatura específica em disciplina que pretendem lecionar, ministrados em faculdades de filosofia, ciências e letras ou semelhantes.

São válidos também os registros no MEC de quem já os possuía (direito adquirido).

6 – Administradores, Supervisores e Orientadores

Formados em cursos de pedagogia, sendo válidos também os registros no MEC de quem já os possuía (direito adquirido).

7 – Secretário Escolar

Formação em curso médio ou superior específico. Ou autorização pelo respectivo sistema de ensino.

8 – Pós-Graduação de Professores

A pós-graduação (extensão, mestrado ou doutorado) permite o magistério no ensino superior. Mas não o permite na educação básica se o profissional não possuir o curso de licenciatura específico da disciplina que pretender lecionar.

9 – Ano Letivo: Duração, Carga Horária, Dias Letivos

9.1 – A duração de cada nível é: até 4 anos de idade incompletos, creche, que é a primeira parte da educação infantil; 4 (quatro) completos e 5 anos (6 incompletos), pré-escolar;

Aos 6 (seis) anos completos ou a se completarem até 31 de março, 1ª série do Fundamental, que tem duração de 9 (nove) anos (ou séries);

3 anos (ou séries) no médio. Três anos são o mínimo. A escola pode fazê-lo em mais.

9.1.2 – No fundamental, duas etapas: até a 5ª série, inclusive, séries iniciais; de 6ª série em diante, séries finais.

9.2 – No fundamental e no médio, o ano letivo tem de durar 200 dias e 800 horas (800 x 60 minutos) de efetivo e coletivo trabalho escolar, no mínimo;

9.3 – No fundamental, cada dia letivo deve durar o mínimo de 4 horas (4 x 60 minutos) de trabalho efetivo.

9.4 – As duas exigências devem ser cumpridas, uma não suprimindo outra (com quatro ou mais horas no dia letivo, ele será apenas um e não mais). São 800 horas e 200 dias, devendo ser cumprida cada exigência independentemente da duração da outra e, no ano, conjuntamente.

Continua...

...Continuação

9.5 – Não se computam como letivos os dias e horas de exame final (quando adotado) e aqueles em que não se realizam atividades para todos os alunos como as de recuperação, reforço, revisão e avaliações apenas para alguns.

9.6 – Trabalho escolar efetivo (art. 24, inc. I, Lei 9394/96): como efetivo trabalho em sala de aula (art. 34, Lei 9394/96), aqueles que envolvam todos os alunos (e não, por algum motivo, apenas uns) e em que haja atividade de ensino-aprendizagem com acompanhamento e avaliação. Por isso, neles não se incluem recreio, intervalos, passeios, entretenimento puro, festa, comemorações de aniversário, passatempos e semelhantes. Para cômputo, é preciso que sejam dirigidos e orientados por quem for competente, envolvendo aquisição ou fixação de conhecimento, avaliação.

9.7 – Encerramento: o ano letivo não pode ser encerrado – seja qual for o motivo de interrupção ou deficiência – enquanto não forem completados os mínimos de horas e dias letivos.

9.8 – Reprovação por Frequência: não pode ser aprovado o aluno que tiver, em horas letivas e número de dias, frequência inferior a 75% (600, se a escola adotar apenas o mínimo de 800 horas, e 150 dias) – art. 24, inc. VI, Lei 9394/96.

9.9 – Calendário Escolar – constitui competência da escola (art. 12, Lei 9394/96), responsável pelo cumprimento das horas e dias letivos. A obrigação e responsabilidade do professor pelo cumprimento é estabelecida no art. 13.

9.10 – Ensino Noturno – no fundamental ministrado à noite, o dia letivo não tem que durar quatro horas (4 x 60 minutos) – art. 34, §1º, Lei 9394/96. No entanto, não há diminuição do mínimo de horas e dias letivos durante o ano.

10 – Matrícula Inicial no Fundamental

Só é possível a partir dos 6(seis) anos de idade (art. 32, Lei 9394/96). Sucessivamente, vinha o Conselho Nacional de Educação afirmando:

- a) impossibilidade e inconveniência antes dos 6(seis) anos completos;
- b) o aluno deve ter 6(seis) anos completos na data de início do ano letivo.

No entanto, pela Resolução nº 5, de 17/12/09, estabeleceu que o aluno poderá ser matriculado se for completar 6 (seis) anos até 31 de março.

É bom lembrar que, segundo a Constituição Federal (art. 22, inc. IV) e LDB (art. 90), abaixo da lei, a competência para disciplinar a matéria e do Conselho Nacional de Educação e não de conselhos ou secretarias estaduais.

11 – Prorrogação de Ano Letivo

Já se viu que, interrompido ou paralisado o ano letivo, ele deverá ter a duração prorrogada até o efetivo cumprimento do mínimo de horas e dias letivos.

Nada impede que a escola faça o mesmo para os alunos que não tiverem completado os 75% de frequência necessários para aprovação, dando a ele duração maior, se possível.

12 – 1ª Série do Fundamental

A 1ª série do fundamental aos 6(seis) anos de idade, após fixada a duração de 9(nove) anos, não é apenas um nome novo para o antigo último período do pré-escolar. Ela é a 1ª série, ou seja, observando carga horária, frequência, disciplinas e conteúdos, grade curricular, duração de dia e ano letivos, sistema de avaliação e aprovação obrigatórios do ensino fundamental.

ANUIDADE E ABATIMENTOS: INCOMPETÊNCIA DO ESTADO

Em julgamento de ação de inconstitucionalidade, o S.T.F. decidiu que estados e municípios não podem legislar sobre anuidade escolar e contrato de matrícula. Só a União pode estabelecer lei sobre a matéria. A lei questionada criava abatimentos obrigatórios para irmãos.

O entendimento do Supremo reafirma antiga tese e posição da CONFENEN. Transcreve-se a íntegra da decisão.

“ADI/1042 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Origem: DF – Distrito Federal
Relator: Min. Cezar Peluso
Reqte.: Procurador-Geral da República
Reqdo.: Câmara Legislativa do Distrito Federal

DISPOSITIVO LEGAL QUESTIONADO
Lei nº 670, de 02 de março de 1994, do Distrito Federal.

Art. 1º - Constitui anuidade escolar a obrigação pecuniária, do estudante ou seus responsáveis, em virtude de matrícula em curso regular oferecido por instituição de ensino autorizada a funcionar pelas autoridades educacionais.

Art. 2º - A anuidade escolar poderá ser parcelada em, no máximo, 12 (doze) mensalidades iguais, estipulado, no ato da matrícula o

cálculo de atualização a ser utilizado para as mesmas.

Art. 3º - As mensalidades cobradas por instituições de ensino de nível pré-escolar, 1º e 2º graus terão, para as famílias que mantenham mais de um filho no mesmo estabelecimento, nas seguintes deduções:

- I - 20% (vinte pontos percentuais), para o segundo filho;
- II - 40% (quarenta pontos percentuais), para o terceiro filho;
- III - 60% (sessenta pontos percentuais), para o quarto filho e seguintes.

Art. 4º - O descumprimento do estabelecimento nesta lei sujeita a instituição de ensino responsável ao pagamento de multa no valor equivalente a 1000 (mil) UPDF.

Parágrafo único – A arrecadação proveniente de sanções aplicadas em virtude desta lei será revertida em favor da Fundação Educacional do Distrito Federal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

Ar.; 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

DECISÃO:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta. Lei nº 670, de 02 de março de 1994, do Distrito Federal. Cobrança de anuidades escolares. Natureza das normas que versam sobre contraprestação de serviços educacionais. Tema próprio de contratos. Direito Civil. Usurpação de competência privativa da União. Ofensa ao art. 22, I, da CF. Vício formal caracterizado. Ação julgada procedente. Precedente. É inconstitucional norma do Estado ou do Distrito Federal sobre obrigações ou outros aspectos típicos de contratos de prestação de serviços escolares ou educacionais.”

Nota: o precedente evocado é a decisão da ADIN-1007, ajuizada pela CONFENEN contra a Lei 10.989/03 do Estado de Pernambuco, que tratava da data de vencimento das parcelas da anuidade escolar.





Com o seguro Peper,
seus alunos passam
as férias tranquilos e
protegidos no
Brasil ou exterior.

Conheça as vantagens
e diferenciais do Peper
para o ano de 2010.

Surpreenda-se!



**MAPFRE
SEGUROS**

Seguro garantido por:
MAPFRE VERA CRUZ Vida e Previdência S.A



CONSULTE-NOS
0800 726 2223
peper24horas.com.br

*a melhor
proteção!*
- 24H -

A ESCOLA QUE FORMA PARA VIDA

A escola que forma para a vida é uma escola identificada e empenhada em gerar e defender valores. O antivalor deve ser eliminado do processo já na origem para evitar degenerações. Não se pode pensar em qualidade se não há o foco permanente nos valores. A proposta de busca da excelência deve ser a cara da escola: a sua maneira de ser, pensar e agir.

Cada escola tem o seu perfil, tem a sua maneira de ser, tem as suas peculiaridades, tem a sua identidade que deve ser preservada, embora deva evitar posições inflexíveis. Não significa postura indiferente diante de situações que comprometam a instituição, a sua proposta pedagógica e os valores por ela defendidos. E a escola de iniciativa privada precisa se afirmar e garantir o espaço que lhe é conferido pela Constituição Brasileira, como atividade de iniciativa privada realmente, deixando de lado a falsa humildade e a gestão amadora para não fazer o jogo dos incautos, dos oportunistas e tantos outros que premeditadamente, de má-fé, pregam que a escola privada é concessão ou delegação do poder público. Enquanto gestores e educadores não tiverem essa consciência, fica difícil fazer da escola um ambiente de fato que forma para vida, porque fica engessada e subserviente.

A escola que forma para vida deve ser um espaço de promoção das pessoas, deve constituir ajuda intencional, sistemática, planejada e continuada a todos os alunos, diferenciando-se de outras práticas educativas, tais como as que acontecem na família, no trabalho, no lazer e no convívio social de modo geral.

É missão da escola que forma para vida criar oportunidades para o desenvolvimento de relações interpessoais, cognitivoafetivas, éticas e estéticas, pelo processo de construção do conhecimento. É preciso que todos os alunos desenvolvam sua capacidade e aprendam conteúdos essenciais que lhes sirvam de instrumentos de compreensão da realidade e participação em relações sociais, políticas e culturais diversificadas e amplas.

É dever da escola que forma para vida desenvolver o sentido da individualidade da identidade do aluno e isto se faz por meio da participação no processo social, assimilação cultural e no desenvolvimento de valores e atitudes. Nós nos construímos como pessoas iguais e, ao mesmo tempo, diferentes de todos os outros.

As mudanças nas relações entre conhecimento e trabalho exigem que os estudantes desenvolvam capacidade de iniciativa e de inovação. Isso significa que a atual função da escola que forma para vida é preparar os jovens para um processo de educação permanente. A escola hoje deve formar e capacitar os estudantes para aquisição de novos saberes que surgem e que exigem um novo tipo de profissional. O estudante deve estar preparado para lidar com novas tecnologias e linguagens e responder a novos ritmos e processos. O papel da escola diante das rápidas mudanças, em que o conhecimento é considerado como recurso controlador, é fator de produção fundamental.

Cabe à escola que forma para vida imprimir uma dinâmica de ensino que favoreça não só o desenvolvimento de potencialidades do trabalho individual e, sobretudo, do trabalho coletivo. A escola que forma para vida deve promover uma educação universal que



José Ferreira e Clóvis Ludovice.

inclua, junto aos estudantes de todos os níveis e de todas as idades, a motivação para aprender e a disciplina do aprendizado permanente.

Fazer educação integral é trabalhar em uma perspectiva humanista, é trabalhar o ser humano completo, com todas as suas dimensões disponíveis, nas várias ocasiões e circunstâncias. É levar o indivíduo a ser senhor da sua própria vida, de maneira mais harmônica, equilibrada e realizada.

Prof. José Ferreira de Castro
2.º Vice-Presidente da CONFENEN

TRABALHO

Bom trabalho em benefício da escola particular vem sendo desenvolvido pelo **Prof. Airton de Almeida Oliveira**, presidente do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Ceará.

Assim fez no assunto da possibilidade de extensão da opção pelo SIMPLES ao ensino médio e na preparação do projeto de lei que estabeleceu o parcelamento excepcional de débitos e contribuições federais, bem como os relativos à Previdência Social.

Airton tem um bom relacionamento político, que possibilita a ele se articular com pessoas importantes de grupos decisórios.



Prof. Airton na CONFENEN

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Até 31 de janeiro, cada empregador ou empresa deve recolher a contribuição sindical patronal, prevista na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho.

A contribuição é obrigatória. Há instituições que são isentas de seu recolhimento, se comprovarem as condições legais para a isenção. No entanto, se tiverem consciência do trabalho de defesa coletiva da categoria feita pelas entidades sindicais, cuja manutenção e funcionamento têm custo alto, deviam eticamente e em união esquecer a isenção e fazer o recolhimento normal.

Nº DE ALUNOSMATRICULADOS (NO FINAL DE 2009)	VALOR APAGAR (ATÉ 31/01/2010)	
Até 100 alunos	R\$	279,00
de 101 a 200 alunos	R\$	465,00
de 201 a 400 alunos	R\$	697,50
de 401 a 600 alunos	R\$	930,00
de 601 a 800 alunos	R\$	1.162,50
de 801 a 1000 alunos	R\$	1.395,00

O recolhimento deve ser feito até 31 de janeiro, em guia própria, à Caixa Econômica Federal, em nome do sindicato de estabelecimentos de ensino da região em que se situa a escola.

Na guia, há um número-código que deve ser preenchido da seguinte forma: 015, três primeiros algarismos correspondentes à CONFENEN; três algarismos seguintes correspondentes à federação a que se filiar o sindicato e, se ela não existir, preencher com 000; cinco algarismos finais, correspondentes ao sindicato.

A tabela para recolhimento é a que segue.

Nº DE ALUNOSMATRICULADOS (NO FINAL DE 2009)	VALOR APAGAR (ATÉ 31/01/2010)	
de 1001 a 1500 alunos	R\$	2.325,00
de 1501 a 2500 alunos	R\$	4.650,00
de 2501 a 4000 alunos	R\$	6.975,00
de 4001 a 10000 alunos	R\$	9.300,00
Acima de 10000	R\$	11.625,00

Projetos de Lei

FIM DE VIOLÊNCIA NA ESCOLA

A violência na escola que atinge professores, funcionários, diretores , até prédio e equipamentos, cresce assustadoramente. Medidas apenas pedagógicas ou educacionais não resolvem o problema, mesmo porque, muitas vezes, não parte do aluno.

A preocupação chegou ao Congresso Nacional, em que tramitam dois projetos sobre o assunto. Esses, como outros, são projetos de interesse de toda escola.

Do Sen. Paulo Paim, o Projeto de Lei 191/09 que prevê medidas protetivas para coibir violência contra o professor, no Senado. Na Câmara, de autoria do Dep. Rodrigo Rollemberg, o Projeto de lei nº6269/09, tratando igualmente da matéria.

Também em curso o Projeto de Lei 1042/07, do Dep. Márcio França, aprovado na Câmara na forma do substitutivo do Dep. Átila Lira, que prevê a possibilidade de desligamento do aluno

inadimplente só no final de um ou de outro semestre. Contra a aprovação foi apresentado recurso, requerendo que fosse submetido ao plenário. O recurso foi indeferido pelo Presidente.

Na Câmara, o Dep. Paulo Pimenta (PT/RS) apresentou o Projeto nº 5379/09, para impedir a criação e manutenção de banco de dados de alunos inadimplentes (serviços de proteção ao crédito, como CINEB). Foi rejeitado pela Comissão de Defesa do Consumidor, conforme parecer do Dep. Vinícius Carvalho (PT do B/RJ).

E já se acha no Senado, após aprovação pela Câmara, o projeto que fixa impraticável número de alunos em classe.

A CONFENEN sempre manifesta aos parlamentares sua posição quanto a projetos em andamento já em fase final. Mas é importante que escolas e suas entidades representativas também façam o mesmo.

LEI DO “CALOTE”: DEZ ANOS

João Roberto MoreiraAlves

No dia 23 de novembro de 1999, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei 9.870, estabelecendo novas regras para a fixação e reajuste de valores dos serviços educacionais prestados pelas instituições de ensino mantidas pela iniciativa privada.

Logo a seguir, no dia 29 do mesmo mês, o Executivo editou a Medida Provisória 1.930, criando mecanismos para que os alunos estudem e não paguem suas mensalidades. A mesma foi reeditada por diversas vezes e continua em vigor.

O prejuízo para a educação, até para a harmonia entre pais, alunos e escola, tem sido imenso e nessa década centenas de

estabelecimentos de ensino encerraram suas atividades. Outros milhares acumularam passivos impagáveis.

O Poder Judiciário não julga a Ação Direta de Inconstitucionalidade que versa sobre a matéria e o Congresso Nacional não tem coragem de votar o projeto de conversão da MP em lei ou apreciar os diversos projetos que estabelecem novas regras mais favoráveis às escolas de educação básica, faculdades, centros universitários e universidades. A Lei, com a Medida Provisória n.º 1930, criou o calote institucional e proposital, instituindo um incentivo e exemplo de incivilidade e descumprimento de compromisso.